



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051604-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLÉGIO VITAL BRAZIL LTDA, é agravada RAFFAELA LUNETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051604-92.2025.8.26.0000

Agravante: Colégio Vital Brazil Ltda

Agravada: Raffaella Lunetta

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Expedição de ofício ao sistema PREVJUD para informação sobre a existência de vínculos empregatícios ou previdenciários mantidos pela devedora – Providência necessária à viabilização de futura penhora – Possibilidade de penhora, desde que mantido o mínimo existencial do devedor – Posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o sentido e o alcance do Código de Processo Civil (2015) – Caráter absoluto da impenhorabilidade ausente no regime jurídico atual, em prestígio ao interesse do credor – Intervenção do Poder Judiciário justificada, em atenção ao interesse público de prestação jurisdicional, com a finalidade de proporcionar a utilidade do próprio processo – Dever de velar pela rápida solução do litígio – Obtenção de informações de caráter restritivo e que jamais seriam obtidas por simples pedido da parte.

Agravo provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/08) de instrumento (fls. 09/12) interposto por COLÉGIO VITAL BRAZIL LTDA contra a r. decisão de fls. 91 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia, que, nos autos do cumprimento de sentença requerido em face de RAFFAELA LUNETTA, indeferiu o requerimento de expedição de ofício ao PREVJUD.

A agravante faz síntese da demanda. Diz que tentou a satisfação da obrigação por diversos meios, todos frustrados. Entende necessária a expedição de ofício para obtenção de informações sobre a atual condição da agravada no mercado de trabalho, buscando

verbas indenizatórias penhoráveis. Transcreve julgamentos. Pretende viabilizar a satisfação da obrigação. Postula a concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Negado o efeito suspensivo/ativo.

Contraminuta.

É o relatório.

Nos termos do disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Segundo Luiz Carlos de Azevedo, *"a ideia de equilíbrio acha-se insita em todas as prescrições que tratam das restrições ou limitações relativas ao objeto penhorado (...)".* Por isso, conclui o autor, *"(...) mais importante, se apresenta a proibição da penhora sobre salários, soldos ou vencimentos, pois qualquer destas remunerações trazem um fim específico, qual seja, a garantia da subsistência daquele que as aufer, bem como a de sua família. Verbas de caráter alimentar, não poderão ser penhoradas, a não ser para atender justamente à prestação que lhe corresponda, isto é, à prestação alimentícia."* ("Da penhora", pág. 144, Editora Resenha Tributária, 1994).

Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil leciona que *"Essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica. A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não-econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual "a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana"* (vol. II, 41ª ed. Ed.

Forense, 2007, pág. 303).

E o legislador trouxe as exceções à regra da impenhorabilidade, referentes à dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para a aquisição dele, ao pagamento de pensão alimentícia e às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, tinha a impenhorabilidade como de incidência absoluta, com possibilidade de flexibilização apenas para a exceção legalmente prevista.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar a constrição, entendendo que a supressão do termo “absolutamente” pelo Código de Processo Civil atual (2015) permite a penhora em atenção ao interesse do credor, desde que mantido o mínimo existencial do devedor, questão a ser analisada caso a caso.

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DE IMPENHORABILIDADE TÍTULO DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA IMPENHORABILIDADE. À REGRA PENHORABILIDADE DE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em

geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (STJ, EREsp n. 1.582.475-MG, Corte Especial, j. 03-10-2018, rel. Min. Benedito Gonçalves).

E, nesse sentido, têm-se admitido penhora de percentual.

Assim, a depender do caso concreto, revi meu posicionamento quanto à possibilidade de penhora de verbas dessa natureza.

Pois bem.

O pedido de expedição de ofício ao PREVJUD, sistema que integra as bases de dados do INSS e do Judiciário, formulado pela agravante visa a investigação sobre a existência de vínculos empregatícios ou previdenciários mantidos pelo agravado, providência necessária para conhecimento a respeito da eventual possibilidade de penhora de percentual para a satisfação do crédito.

Filio-me aos precedentes jurisprudenciais que admitem a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações com a finalidade de propiciar utilidade e celeridade ao processo, em estrita correspondência ao dever de velar pela rápida solução do litígio, consonante o prescrito pelo art. 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em maio de 2023 a agravante propôs ação de cobrança em face da agravada, visando o pagamento de mensalidades vencidas entre 2020 e 2021.

A ação foi julgada procedente em agosto de 2023

(fls. 157/158 dos autos nº 1008580-66.2023.8.26.0011), r. sentença mantida por esta C. 33ª Câmara em janeiro de 2024 (fls. 195/199), transitando em julgado em agosto de 2024.

Iniciado o cumprimento de sentença, não houve pagamento voluntário da obrigação e, desde então, são realizadas diligências para a localização de bens, sem sucesso.

Portanto, transcorridos quase dois anos da formação do título judicial, sem satisfação da obrigação, é inegável que o interesse da agravante se confunde com o do próprio Poder Judiciário, na medida em que apenas será possível a solução da lide com a localização de bens da agravada.

Não bastasse, é certo que a obtenção de informações sobre a existência de vínculos empregatícios ou previdenciários mantidos pela agravada, de caráter sigiloso, jamais seriam obtidas por simples pedido da parte, o que torna indispensável a intervenção do Poder Judiciário na situação concreta.

Logo, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', reconheço pertinente e adequada a expedição de ofício ao PREVJUD para que haja informação sobre a existência de vínculos empregatícios ou previdenciários mantidos pela agravada, em especial, como expressamente requerido, verbas indenizatórias penhoráveis.

Com o mesmo entendimento:

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão que negou pedido de expedição de ofício ao INSS – Credor que pretende a verificação de eventual vínculo empregatício do executado - Indeferimento fundado na impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV do CPC – Não localização de bens livres e desembaraçados – Proibição que pode ser flexibilizada - Impenhorabilidade que deve ser analisada concretamente - Pretensão de expedição de ofício ao INSS cabível – Impossibilidade de vedar o acesso do exequente à informação, negando antecipadamente eventual pretensão de constrição – Decisão reformada – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093201-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E PENHORA AUTOMÁTICA SOBRE EVENTUAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSCRIÇÃO JUNTO AO SISTEMA SERASAJUD – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE PROTESTO – Pretensão de reforma de decisão que deferiu as medidas constritivas referidas - Cabimento parcial - Hipótese em que o STJ admite a relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC – Análise quanto à impenhorabilidade que deve ser feita no caso concreto – Possibilidade de obtenção de informações sobre a existência de benefícios previdenciários auferidos pela executada, para que seja possível promover a ponderação de interesses entre credor (direito ao crédito) e devedor (direito ao sustento) – Impossibilidade, todavia, de automática constrição sobre eventual benefício previdenciário existente – Inscrição junto ao sistema Serasajud e expedição de certidão judicial para fins de protesto que se mostram cabíveis – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075646-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Monitória - Cumprimento de Sentença - Requerimento de penhora online via SISBAJUD pela ferramenta denominada "teimosinha" nas contas de titularidade da devedora, pesquisa pelo sistema CCS-Bacen e expedição de ofícios à CVM, CNSEG, SUSEP, ABAC, com vistas à localização de bens da devedora e ofício ao INSS para obtenção de informações acerca de eventual vínculo empregatício da executada Indeferimento. Pleito de reforma. Viabilidade parcial. Execução que se arrasta desde 2017, sem satisfação. Possibilidade de obtenção das informações não acessíveis pela via extrajudicial. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029750-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Exequente que pretende a expedição de ofício ao INSS para que informe se o ora agravado Marcos Lemos possui algum vínculo empregatício ou se recebe benefício previdenciário ou assistencial – Possibilidade – Regra geral da impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC/2015 que pode sofrer flexibilização,

casuisticamente, quando a penhora não ameaçar a manutenção do mínimo existencial - Entendimento fixado pelo C. STJ no EREsp 1.582.475-MG – Decisão reformada para permitir a consulta requerida pelo credor - Recurso provido para esse fim". (TJSP; Agravo de Instrumento 2032075-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, a fim de que haja a expedição do ofício ao PREVJUD para a obtenção de informações sobre a existência de vínculos empregatícios ou previdenciários mantidos pela agravada, em especial, como expressamente requerido, verbas indenizatórias penhoráveis.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator